



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0800410-69.2019.8.23.0090

EMBARGANTE: LUIS SEMINARIO ZAPATA

EMBARGADA: JORGINA DE ALMEIDA REIS

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão do EP 13, o qual deu provimento ao apelo interposto pela embargada para reformar em parte a sentença e julgar procedente o pedido de reintegração de posse de 483,4443 hectares, referente à área esbulhada da Fazenda São Jorge.

O embargante alega (EP 18), em suma, que o acórdão apresenta vício de contradição entre: a) a razão de decidir e o precedente deste Tribunal invocado como fundamento, o qual foi no sentido de proteger a posse do estrangeiro ainda que não tivesse a autorização do Conselho de Segurança Nacional; b) a fundamentação de “posse viciada” contida no voto e o precedente do Tribunal do Amapá, considerando que no presente caso não houve qualquer transação comercial a respeito do imóvel, eis que ocupou terra devoluta, sendo necessário fazer o distinguishing entre os casos.

Aduz que o acórdão encontra-se omissos na medida em que deixou de enfrentar os principais pontos contidos nas contrarrazões do apelo e na sentença objeto da apelação.

Sustenta que o voto embargado se omite “acerca da ocupação mansa, pacífica e sem qualquer contestação desde o ano de 2012, a exploração do imóvel e o cumprimento de sua função social, o trabalho na lavoura mecanizada e as testemunhas ouvidas em audiência que foram uníssonas em reconhecer a posse do Embargante sobre a área desde o ano de 2012” e a ausência de comprovação de posse da área pela embargada.

Afirma que o julgado embargado “ignora completamente as provas documentais e testemunhais constantes nos autos que serviram de fundamento para o julgamento da improcedência da lide no primeiro grau, não debatendo sobre a comprovação da posse de fato pelo Embargante, mas apenas lhe negando o direito por ser estrangeiro ocupando imóvel em área de fronteira”, pelo que resta clara a omissão acerca dos motivos pelos quais a sentença merece reforma.

Assevera que se trata de ação possessória, contudo o acórdão foi omissos quanto aos

requisitos da posse e sua comprovação, uma vez que se ateve à documentação que se refere apenas ao domínio e à propriedade.

Requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos para sanar os vícios apontados e, via de consequência, dar-lhes efeitos infringentes para fins de manutenção da sentença proferida em primeiro grau.

Em contrarrazões, a embargada pugna pela rejeição dos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento de multa em razão do intuito protelatório.

É o necessário a relatar.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0800410-69.2019.8.23.0090

EMBARGANTE: LUIS SEMINARIO ZAPATA

EMBARGADA: JORGINA DE ALMEIDA REIS

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Assiste razão ao embargante.

O artigo 1.022 do CPC é claro ao afirmar que os embargos de declaração têm por finalidade sanar possíveis vícios de omissões, obscuridades ou contradições nas decisões proferidas.

Assim, a finalidade dos embargos de declaração é esclarecer a decisão quando for obscura ou contraditória, integrá-la quando for omissa, ou corrigi-la quando contiver erros materiais.

A parte embargante sustenta a existência de contradição e omissão no julgado, considerando a divergência de posicionamento entre a fundamentação do voto e os precedentes colacionados para confirmar a linha de raciocínio adotada, bem como a ausência de fundamentação acerca dos motivos pelos quais a sentença estava sendo reformada.

A sentença julgou improcedente a ação de reintegração de posse ajuizada pela embargada nos seguintes termos (EP 136 dos autos em primeiro grau):

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida por JORGINA DE ALMEIDA REIS contra LUIS SEMINÁRIO ZAPATA, pugnando, ainda, pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em apertada síntese, narra a autora que, em 22/03/1995, herdou um imóvel denominado "Fazenda São Jorge I", com área de 1.514,3884 ha., localizado na região do Tucano, zona rural do Município de Bonfim. Sustenta que do total de sua área, 483,4483 ha. Foram esbulhados pelo requerido, indicando a área do esbulho com as limitações ao norte com a Fazenda

Macunam, ao sul com a Fazenda São Jorge I, ao leste com a fazenda São Jorge I e ao oeste com a fazenda Santa Terezinha.

(...)

Instada a promover emenda à inicial (6.1), a autora informou que tomou conhecimento do esbulho em 01/03/2015, que os danos materiais pretendidos correspondem ao período em que ficou impossibilitada de utilizar a totalidade de suas terras, pugnando, ainda, pela elevação da condenação em indenização por danos morais para o montante de R\$ 180.000,00. Ao final, requereu a alteração do valor da causa para R\$ 1.000.000,00 e solicitou a concessão do benefício da gratuidade judiciária (11.1).

(...)

Tempestivamente, o requerido apresentou sua contestação (61.44). Sustentou que no ano de 2006 tomou conhecimento que no município de Bonfim haviam terras devolutas e, na intenção de se tornar produtor rural, consultou o ITERAIMA sobre a existência de ocupação na área que hoje compõe a fazenda São Miguel, tendo recebido resposta negativa daquele instituto. Alega que pagou um profissional para percorrer toda a extensão do imóvel, o qual constatou que, de fato, não havia ocupação na área.

Nesse sentido, passou a ocupar uma área estimada em 1.500 ha., denominando-a de Fazenda São Miguel, trabalhando a terra a princípio de forma artesanal e posteriormente com produção mecanizada.

Informa que com a transferência das terras da União para o Estado de Roraima, deu entrada junto ao ITERAIMA em um requerimento para regularizar seu imóvel, o qual já apresentava a área de 1.500 ha.

Ressalta que, no ano de 2012, foi feito o georreferenciamento da área, o qual foi posteriormente validado pelo ITERAIMA sem qualquer informação de sobreposição de áreas.

Sustentou, ainda, que os documentos apresentados pela autora apontam para uma propriedade de 942 ha. e que a área que a autora busca ver reintegrada apresenta a exata diferença para a suposta área herdada de 1.500 ha., ou seja, algo em torno de 484 ha.

Por fim, informa que, desde 2016, possui licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para cultivar e produzir na área tendo mecanizado uma área de 15 hectares com estrutura de irrigação funcional e mais 250 hectares abertos por maquinário, já trabalhado, com plantações de hortaliças e árvores frutíferas.

(...)

A autora apresentou réplica à contestação (66.1), argumentando que os documentos apresentados pelo requerido datam de 2012, não comprovando, assim a atividade alegada desde 2006. Sustentou que a área se localiza em faixa de fronteira, sendo considerada área indispensável à Segurança Nacional, nos termos da Lei 6.634/1979, e que o requerido somente veio a se naturalizar brasileiro no ano de 2014.

Nesse sentido, a ocupação da área anterior a sua naturalização se deu de forma ilegal. Por fim, informa que o processo do requerido junto ao ITERAIMA foi remetido à Polícia Federal em virtude de suspeita de irregularidades.

(...)

Em decisão saneadora (76.1) foi acatada a preliminar de impugnação ao valor da causa, ajustando-a ao valor de R\$ 500.000,00 e rejeitadas as demais impugnações em virtude de se confundirem com o mérito da demanda. Fixou-se, ainda, como ponto controvertido a efetiva posse da autora em relação à área de 483 ha., a prática de esbulho pelo réu e a existência de danos morais e materiais indenizáveis. As provas solicitadas pelas partes foram deferidas.

O Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, por meio de sua Secretaria-Executiva, informou que não foi constatado registro de protocolo ou ato de assentimento prévio concedido ao requerido, considerando o disposto no art. 2º da Lei 6.634, de 2 de maio de 1979 (81.1).

(...)

Para a procedência destas ações, faz-se necessária a demonstração do exercício da posse e a ocorrência da turbação ou esbulho pela parte demandada, cabendo ao autor, conforme art. 561

do CPC, a prova da posse (inciso I), a prova do esbulho (inciso II), a data da turbação ou esbulho (III) e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (IV).

A posse é um estado de fato, que pode ser caracterizada pela apreensão da coisa ou pelo exercício do direito sobre o bem, sendo admissível que o exercício dos poderes a ela inerentes ocorra de modo pessoal e direto pelo próprio dono do imóvel ou através de um terceiro que atue somente em nome do proprietário e possuidor. O essencial é que esteja evidenciada a relação de fruição entre aquele que se afirmar possuidor e a coisa caracterizada pela existência de poderes sobre o bem no sentido de usá-lo e conservá-lo. Ou seja, deve-se comprovar o exercício de atos exteriorizadores do domínio que torna visível o exercício do direito de propriedade.

Destaca-se que, em se tratando de ação possessória, o que deve prevalecer é o fato da posse, vedando-se discussão acerca da propriedade do bem.

(...)

Ao compulsar o vasto arcabouço probatório produzido nos autos, resta incontroversa a existência dos imóveis pertencentes à autora (Fazenda São Jorge) e ao requerido (Fazenda São Miguel), cabendo a análise quanto a quem detêm a posse original da área de 483 ha. na região divisória dos imóveis.

Como dito alhures, a posse da autora e de sua família sobre a área denominada São Jorge é inquestionável, no entanto, impende destacar a imprecisão acerca da área realmente ocupada. Desde a ocupação da senhora Icléia Fernandes de Almeida, é descrito que o imóvel São Jorge possui área total de 20 milhões de metros quadrados (1.23 e 1.38). Após a transferência dos direitos de posse para o pai da requerente Jorge Pereira dos Reis (1.24), passou-se a mencionar que a área da fazenda São Jorge seria de 2.000,0000 ha., senão, vejamos:

(...)

Não há, nos autos, quaisquer documentos que demonstrem que a Fazenda São Jorge possuía, antes da partilha da herança, mais que 2.000,0 ha. No entanto, ao se analisar o Formal de Partilha (1.5), é possível observar que a cada um dos três herdeiros recebeu uma área superior a 1.100,0 ha, o que totalizaria uma área superior a 3.300,0 ha. Novamente, ressalto que não consta nos autos qualquer documento informativo de tal área.

As testemunhas Eneida das Graças Mendes de Souza e Afonso Sapara Mendes de Souza Cruz, bem como o informante Gilberto Guareschi, reconheceram a área em que foi construído o galpão como sendo da fazenda São Jorge, no entanto, nenhum deles soube precisar o tamanho da referida fazenda, nem onde seriam os seus limites.

De outra banda, o requerido informa que ao chegar na região identificou a área como terra devoluta, fato que foi corroborado, inclusive, pela testemunha da autora, Eneida das Graças Mendes de Souza, a qual ressaltou, ao final de seu depoimento, “que tem conhecimento que as terras eram devolutas”.

Em 18/09/2012, o requerido apresentou pedido de regularização da área denominada Fazenda São Miguel junto ao ITERAIMA (61.5). No referido procedimento administrativo consta planta da Fazenda São Miguel, apresentando área de 1.161,2886 ha (61.6, fl. 9), incluindo a área em discussão nestes autos. **Deste procedimento resultou a Autorização de Ocupação nº 0041^a, datada de 17/12/2012, concedida pelo ITERAIMA ao requerido, referente a Fazenda São Miguel, com área georreferenciada de 1.156,1632 hectares (1.7).**

Ainda no procedimento administrativo do ITERAIMA, consta despacho do setor técnico ressaltando que **“não foi constatada a existência de sobreposição da área requerida, nem que ela esteja inserida em área indígena ou área de proteção ambiental (61.6, fl. 19).**

O requerido apresentou os seguintes documentos, todos indicando a área da Fazenda São Miguel como sendo de 1.156,1632:

(...)

Referente aos atos externalizadores da posse do requerido, juntou-se aos autos registros fotográficos das plantações e benfeitorias realizadas no imóvel (61.37 a 61.42), autorização

ambiental expedida pela FEMARH para supressão vegetal (61.10), ficha de inscrição de contribuinte junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima referente ao nome ou razão social Luis Seminário Zapata, nome fantasia Fazenda São Miguel (61.20), licenças de operação e instalação expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Bonfim (61.28) e Outorga de direito de uso de recursos hídricos emitidos pela FEMARH (61.30).

Ademais, as testemunhas apresentadas pelo requerido, Jorge Lopes de Oliveira Caniço, Mateus Bonfant Marcon, Onília Maria Costa de Pinho e Paulo Jorge Alves, foram uníssonos em afirmar que possuem conhecimento de que o requerido é o real possuidor da área em litígio, inclusive com a regularização junto aos órgãos competentes.

Jorge Lopes de Oliveira Caniço asseverou que *“Zapata iniciou a produção em 2014, quando foi chamado para dar uma consultoria. Que só colocou o maquinário depois que viu a documentação da Fazenda São Miguel (...); Que não havia conflito possessório (...).”*

Mateus Bonfant Marcon, por sua vez, declarou que *“no final de 2016 conheceu ZAPATA. Que começaram a conversar sobre parceria agrícola. Que viu o geoprocessamento e a autorização de ocupação de 1156 hectares. Que começou a preparar a área em maio de 2016. Que quando chegou já tinha uma área de 6 hectares de hectares. Que ampliou para 12 hectares. Que prepararam uma área de 200 hectares para plantio de soja. Que conhece a Fazenda São Jorge. Que tinha caseiro lá e algumas cabeças de gado. Que tinha cerca separando a fazenda São Jorge e São Miguel. Que ninguém foi reclamar a posse no período em que ele estava lá.”*

Por fim, Paulo Jorge Alvez informou que *“fez o galpão na fazenda. Que NICOLAS que o contratou. Que a Fazenda era cercada. Que acha que a construção foi entre 2014 a 2015. Que demorou por volta de 4 meses. Que estava sendo plantado melancia. Que nunca teve questionamento sobre estar construindo. Que quase não via ninguém na Fazenda São Jorge”*.

Destaco que o procedimento investigatório apresentado pela Polícia Federal não identificou qualquer irregularidade no procedimento administrativo de concessão da Autorização de Ocupação.

Ademais, a alegação do autor acerca da impossibilidade do requerido ocupar a área por ser estrangeiro e a área se encontrar em faixa de fronteira resta prejudica após a aquisição da nacionalidade brasileira, uma vez que não há e nem poderia haver ressalva na Lei 6.634/1979 acerca de ocupação por brasileiro nato ou naturalizado.

Por tudo isso, ressaltando que a posse é uma situação de fato, entendo que restou demonstrada a posse do requerido sobre a área em litígio, não havendo assim a prática de atos de esbulho, estando ausentes, portanto, os requisitos do art. 561 do CPC, sendo a improcedência do pedido constante na inicial a medida que se impõe.

Não estando demonstrada a posse do requerente sobre o imóvel, nem a prática de esbulho, inexistente ato ilícito e portanto, dano moral e/ou material indenizável.

(...)

Diante dos fatos e fundamentos expostos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes na inicial autoral, mantendo o requerido na posse da área total da fazenda São Miguel (1.156,1632 hectares), conforme consta na Autorização de Ocupação nº 0041^a e mapa de georreferenciamento do imóvel.

Por consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. (todos os grifos pertencem ao original)

O acórdão assim estabeleceu:

A apelante comprovou nos autos ser possuidora de uma área de 1.192,322ha denominada Fazenda São Jorge, adquirida por meio do formal de partilha do inventário judicial nº 85/72, homologado por sentença transitado em julgado no ano de 1994.

Demonstrou o exercício da posse conforme documentos do Ministério da Agricultura (EP.1.51 a 1.71).

Comprovou, também, por meio do documento apresentado no EP. 1.11, que a área esbulhada

de sua fazenda corresponde a 483,4443ha.

Neste ponto, sendo a posse da apelante oriunda de sucessão hereditária e registrada junto ao Incra em data anterior ao ano de 2012, não há se falar em terras devolutas, como afirmou o apelado.

Lado outro, o apelado apenas iniciou sua posse na área denominada Fazenda São Miguel a contar do ano de 2012, conforme a Autorização de Ocupação nº 0041ª emitida pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – Iteraima, em 17 de dezembro daquele ano.

Constou do documento de Autorização de Ocupação juntado no EP. 1.7 que o apelado detinha a nacionalidade brasileira, sendo que a parte só veio adquiri-la no ano de 2014, como demonstrado nas contrarrazões recursais.

Em que pese o objeto desta ação não ser a discussão de nulidades envolvendo a aquisição da posse pelo apelado, esta Corte de Justiça já possui precedente no sentido de ser injusta a posse do estrangeiro sem a observância dos requisitos legais para sua concessão.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMÓVEL RURAL ADQUIRIDO POR ESTRANGEIRO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFESA DA POSSE POSSIBILIDADE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora tenha o apelante adquirido e cadastrado junto ao INCRA (fls. 106/107) o imóvel rural em seu nome de forma viciada, não se pode, por via oblíqua, negar-lhe o direito à posse do imóvel ante as nulidades mencionadas. 2. A posse do imóvel rural pelo apelante restou comprovada na audiência de instrução e julgamento quando da oitiva pessoal deste, dos apelados, bem como das testemunhas que o apelante possui construções no local e estava iniciando o loteamento do imóvel quando da ocorrência do esbulho, o qual restou incontroverso, ocorrido em 05 junho de 2009, e que, em parte, ainda de tal forma permanece, conforme inclusive consignado na sentença de piso. 3. Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, mostra-se que o provimento do recurso é medida que se impõe. (TJ-RR - AC: 0010092213999, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 27/08/2014)

(...)

Em que pese a legitimidade do apelado, sua posse nasceu viciada por meio da emissão de um documento no qual não observou os critérios de nacionalidade para a ocupação do solo.

Conforme ofício juntado no EP. 81.1, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, informou que não houve nenhuma concessão de autorização ao apelado, nos art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979.

(...)

Dispõe o art. 2º da Lei 6.634/79:

“Art. 2º. - Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

(...)

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;”

Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Amapá, que também é um Estado fronteiriço, já se pronunciou sobre a matéria:

Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DOMÍNIO FÁTICO. POSSE ANTERIOR E ESBULHO PROVADOS. ÁREA DE FRONTEIRA. ESTRANGEIRO. ÓRGÃO DE SEGURANÇA NACIONAL. ASSENTIMENTO. TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. 1) Restando claro que autores efetivamente ocupavam o imóvel esbulhado com causa legal ou jurídica e, por outro

lado, não ofertando o réu prova da alegada propriedade anterior do bem, devida é a reintegração; 2) Tratando-se de região de fronteira e área indispensável à segurança nacional, salvo assentimento prévio do órgão de segurança nacional, será vedada ao estrangeiro a prática de atos referentes a transações com imóvel rural que impliquem em obtenção do domínio, posse ou qualquer outro direito real sobre o imóvel (art. 190 da CF, art. 23 da Lei nº 8.632/93, art. 7º, da Lei nº 5.709/71 e art. 2º da Lei nº 6.634/79); 3) Apelo improvido.

(TJ-AP - APL: 00024251320038030009 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 26/10/2010, Tribunal)"

Além de o vício na posse não convalidar com o tempo, a posse do apelado é mais recente, em relação àquela demonstrada pela apelante, caracterizando o esbulho de parte da área da Fazenda São Jorge.

Quanto à convalidação da posse precária, a jurisprudência assim decidiu:

(...)

Quanto ao ponto da sentença que afirma a imprecisão da área esbulhada, os mapas juntados pelo apelado no EP. 61.8 revelam que somente foi levado em consideração a área titulada de 249,4714 hectares da Fazenda São Jorge, ignorando o restante da posse da apelante reconhecida por sentença transitado em julgado no ano de 1994.

Logo, a afirmação de não existir sobreposição de áreas entre as duas fazendas está ligada somente à comprovação do domínio, vez que o procedimento administrativo de regularização da Fazenda São Miguel, como já exposto, ignora a posse da apelante de aproximadamente 900 hectares na região.

Portanto, restou comprovado o esbulho possessório, pois a apelante comprovou a posse anterior dos 483,4443 hectares, conforme documentos contidos nos EPs. 1.11 e 61.8.

Portanto comprovados os requisitos, a reintegração da posse é medida que se impõe.

(...)

Diante do exposto, rejeito as preliminares, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar em parte a sentença e julgar procedente o pedido de reintegração de posse de 483,4443 hectares, referente à área esbulhada da Fazenda São Jorge.

Do provimento do recurso e da sucumbência recíproca, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% redistribuindo o ônus da sucumbência para 70% pelo apelado e 30% pela apelante.

De fato, da análise mais detida dos autos tem-se que o julgado combatido encontra-se contraditório.

Isso porque, ainda que se analisasse a *contrario sensu* o precedente colacionado para confirmar as razões de decidir do acórdão, o direito de defesa da posse do embargante não restaria desconstituído, na medida em que esta restou devidamente comprovada nos autos.

Ademais, o julgado recorrido baseou-se em premissa equivocada.

Ocorre que o resultado do acórdão se deu com base na análise de documentos que se referem à titularidade da terra contida em faixa de fronteira. No entanto, não cabe esse tipo de discussão em ação possessória, onde o que se discute é somente a posse e não a propriedade. Nestes termos, a declaração de validade ou não dos documentos de titularidade não cabe em ações desta natureza.

Portanto, é ônus da parte demonstrar a presença dos requisitos elencados no art. 561 do CPC, quais sejam: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da

turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Assim, haverá posse quando o sujeito: a) tem poder de fato sobre a coisa; b) exerce, plenamente ou não, esse poder de fato; c) exterioriza poder de fato que revele alguma ou algumas características da propriedade.

O Juízo singular concluiu que a embargada não logrou êxito em comprovar a posse sobre a área que alega estar sobreposta, tampouco o esbulho praticado pelo embargante, motivo pelo qual julgou improcedente a ação de reintegração de posse.

De fato, da análise de todo o conjunto fático-probatório, tem-se que, como bem consta na sentença, a posse não restou demonstrada pela embargada.

Por outro lado, o embargante logrou êxito em comprovar sua posse sobre a área do imóvel rural (483,4483 ha), demonstrando seu pleno exercício na referida área, tendo suas alegações sido corroboradas pelos depoimentos das testemunhas.

A embargada alega, em seu apelo, que tomou conhecimento do esbulho em 1º de março de 2015 e que a autorização de ocupação concedida ao embargante pelo ITERAIMA desrespeitou a Lei n. 738/2009 e sobrepôs à área de sua propriedade. Afirma, ainda, que “Laudo de Vistoria (EP. 61.6, páginas 13 a 17) juntado pelo próprio Apelado junto a sua peça de Contestação que claramente afirma que este não possui nenhum resquício de posse em 14 de novembro de 2012”.

Não é o que se depreende do referido documento (EP 61.6, fl. 13), contudo, já que nele consta que a ocupação originária do imóvel ocorreu em 19/5/2006.

Quanto à alegação de que, no momento da feitura do relatório técnico colacionado no EP 61.6, na fl. 17, datado de 14/11/2012, não havia pastagem ou qualquer outro tipo de benfeitoria, a justificativa encontra-se, igualmente, no próprio documento, onde diz que “segundo informação do ocupante, não tem nada plantado, por não ter documentos da ocupação o qual está aguardando a documentação para dar início aos trabalhos de plantio de soja”.

Ademais, o Iteraima atestou a inexistência de sobreposição da área (EP 61.6, fl. 19) e o Cartório de Registro de Imóveis emitiu, em 17/3/2015, Certidão de cadeia dominial vintenária do imóvel objeto do litígio como sendo de propriedade do Estado de Roraima (EP 61.12).

Por sua vez, a apelante não logrou êxito em comprovar que a área objeto da demanda possuía título definitivo de propriedade para descaracterizar sua natureza devoluta, mormente quando os depoimentos das testemunhas corroboram com a veracidade da informação do embargante de que tratava-se de terra devoluta.

Ressalte-se que as demais informações contidas nos referidos documentos dizem respeito à regularização e título da propriedade do imóvel, mostrando-se despidas para o

presente caso, já que a propriedade deve ser discutida pelas partes, caso queiram, em procedimento próprio. Do mesmo modo, a alegação de nulidade na autorização concedida pelo ITERAIMA não é passível de análise em ação possessória.

No que se refere à prova testemunhal, tem-se que as testemunhas da embargada atestaram ser de sua propriedade a Fazenda São Jorge, o que aqui não se discute. Entretanto, tal fato não tem o condão de desconstituir a posse comprovada do embargado na área que se busca a reintegração, qual seja, os 483,4483 hectares relacionados à Fazenda São Miguel, suposta área de sobreposição.

Por sua vez, as testemunhas do embargante foram uníssonas ao atestar que o mesmo é possuidor da área discutida, tendo construído um galpão, cerca, bem como realizado o plantio de soja e melancia.

Quanto à possibilidade do estrangeiro em defender a sua posse, conforme dito na decisão embargada, este Tribunal já se debruçou sobre o tema, tendo decidido “ser possível a proteção possessória de imóvel rural ocupada por pessoas nesta condição”, bem como que possíveis nulidades na aquisição e cadastro junto aos órgãos competentes não são óbices ao direito à posse quando devidamente comprovada. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXERCÍCIO DE POSSE NÃO COMPROVADA PELO AUTOR - REQUISITOS DO ART. 561 CPC NÃO PREENCHIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS POR VIA DE AÇÃO POSSESSÓRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RR - AC:0700132-07.2012.8.23.0090 (0000.16.001131-8), Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 24/11/2017)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMÓVEL RURAL ADQUIRIDO POR ESTRANGEIRO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - DEFESA DA POSSE POSSIBILIDADE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Embora tenha o apelante adquirido e cadastrado junto ao INCRA (fls. 106/107) o imóvel rural em seu nome de forma viciada, não se pode, por via oblíqua, negar-lhe o direito à posse do imóvel ante as nulidades mencionadas. 2. A posse do imóvel rural pelo apelante restou comprovada na audiência de instrução e julgamento quando da oitiva pessoal deste, dos apelados, bem como das testemunhas que o apelante possui construções no local e estava iniciando o loteamento do imóvel quando da ocorrência do esbulho, o qual restou incontroverso, ocorrido em 05 junho de 2009, e que, em parte, ainda de tal forma permanece, conforme inclusive consignado na sentença de piso. 3. Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, mostra-se que o provimento do recurso é medida que se impõe.

(TJ-RR - AC:0010092213999, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: DJe 27/08/2014)

Saliente-se que o julgado deste Tribunal foi mantido pelo STJ conforme se depreende da decisão monocrática proferida no REsp 1777888 (STJ - REsp: 1777888 RR 2018/0282040-4,

Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 13/08/2021).

Ainda em amparo:

CIVIL. IMÓVEL RURAL CUJA ÁREA EXCEDE DE 50 (CINQUENTA) MÓDULOS. DEFESA DA POSSE, POR ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. Mesmo que não tenha adquirido a propriedade do imóvel rural, o estrangeiro pode defender a posse que recebeu e mantém em função de negócio ajustado por instrumento particular - posse que, evidentemente, não induzirá ao usucapião por força do que dispõe a Lei nº 5.709, de 1971. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 171347 SP 1998/0026139-7, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 14/03/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 12/06/2000 p. 105 LEXSTJ vol. 134 p. 172 RSTJ vol. 133 p. 285)

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e dou-lhes efeitos infringentes para, reconhecendo os vícios no julgado, negar provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRADIÇÃO. ERRO DE PREMISSA. ESTRANGEIRO. DEFESA DA POSSE. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE PROPRIEDADE. DESCABIMENTO. PROVA DA POSSE DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE DA EMBARGADA E DE ESBULHO. EFEITO INFRINGENTE DOS EMBARGOS. CABIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti, Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 08 de fevereiro de 2024.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)